



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

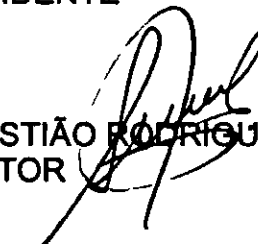
Processo nº.: 10480.007839/98-17
Recurso nº.: 132.032
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exercícios 1994 a 1996
Recorrente: INTERDATA MICROINFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : D. R. J. EM RECIFE - PE
Sessão de : 15 de agosto de 2003

RESOLUÇÃO Nº 101-02.408

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERDATA MICROINFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº.: 132.032

Recorrente: INTERDATA MICROINFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTERDATA MICROINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.736.811/0001-67, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02 e 38/40 (IRJP), PIS REPIQUE (41 e 48/49), COFINS (50 e 55) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (64/66), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**"1 – OM ISSÃO DE RECEITAS
BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS E/OU
CONTABILIZADO A MENOR**
Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela ausência de contabilização de parte do preço do apartamento referido na descrição dos fatos da outra infração e demonstrativo anexo.

.....
**2 – CORREÇÃO MONETÁRIA
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**
Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido, como também ter procedido apenas parcialmente a correção monetária de parte de seu ativo permanente, relativamente ao apartamento nr. 801, localizado na rua General Americano Freire, nr. 562, Edifício Art. Capiba-1, Boa Viagem, Recife-PE o qual foi adquirido de ENCOL S. A.-Engenharia, Comércio e Indústria, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda irrevogável, comprovantes de pagamento e demonstrativos anexos."



Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 117/122, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando as alegações não condizem com a realidade factual determinante da exigência tributária.

OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de registro na escrituração, total ou parcialmente, de qualquer pagamento realizado, configura omissão de receita, na forma da legislação do imposto de renda.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES.

Estando o crédito devidamente indexado, não cabe a exigência de correção monetária do bem contratado para recebimento futuro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificada dessa decisão em 01 de julho de 2002, (AR de fls. 150), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em 25 de julho seguinte, sustentando em síntese:

- a) de plano cumpre registrar que a autoridade fiscal, em momento algum, solicitou esclarecimentos sobre a matéria que descreve como infração, como pode ser constatado, notadamente quando se tem presente que nenhum termo restou lavrado, além daquele que deu início ao trabalho de auditoria;
- b) não que seja o Auditor Fiscal jungido a fazê-lo, mas no caso o Contrato de Promessa de Compra e Venda em que se apoiou, não foi solicitado da empresa e muito me-



- nos qualquer informação a seu respeito, mormente em relação a acusação de ausência de contabilização de parte do preço do bem do citado acordo de vontades;
- c) é evidente a falta de clareza do Auto de Infração, quando deixa de explicar, no item 1 da descrição dos fatos, remetendo para o que está descrito no item seguinte, só que mencionado item faz referência a comprovantes de pagamentos, para exigir correção monetária, exigência também indevida, já reconhecida em primeira instância administrativa;
- d) duas observações devem ser feitas: i) os comprovantes a que se refere o item 2, não devem lastrear os fatos descritos no item 1, vez que não há referência expressa a isto, não havendo conformação no período de abrangência dos fatos geradores entre os dois itens e a acusação de insuficiência de receita de correção monetária pressupõe valores escriturados que deixaram de ser corrigidos, diferentemente do item primeiro, que fala em ausência de contabilização; ii) além do que se acaba de demonstrar que os aludidos documentos não se prestam a comprovação dos fatos do item 1, os ditos comprovantes de pagamento, a impugnante deles teve notícia pela descrição feita na peça básica, não lhe tendo sido solicitado qualquer esclarecimento a respeito ou dado uma simples ciência;
- e) a situação constatada pela descrição de suposta infração, de modo incompleto ou desprovida de elementos essenciais à sua caracterização, primeiro implica em alegação sem prova, tornando o lançamento insubsistente, e por outro lado, evidencia cerceamento do direito de defesa, o que determina a nulidade dos autos de infração;
- f) a autoridade fiscal, além de não demonstrar os elementos que o conduziram a declarar a suposta infração, não intimou a defendente a prestar os devidos esclarecimentos, do que resulta, pela evidente falta de clareza, a peça fiscal tem também o condão de estar contaminada por outro vício insanável: preterição ao direito de defesa;
- g) o direito ao contraditório e à ampla defesa está consagrado na Constituição de 1988, como na legislação infraconstitucional e também na jurisprudência emanada este Conselho;
- 

- h) no caso concreto, sequer foi explicado com base em que se apurou a ausência de contabilização de parte do preço, para que a acusada pudesse exercer, de forma ampla, o seu direito de defesa;
- i) resta, pois, que seja declarada insubsistente, por ausência de prova, a acusação fiscal de falta de contabilização de parte do preço, devendo ser acolhida a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por temporário.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica está elencada como hipótese de omissão no registro de receitas, introduzida que foi em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.430, de 1996.

Trata-se, como explicitamente declarado no texto legal, de presunção relativa, que comporta prova de sua inocorrência.

Por outro lado, a presunção de omissão no registro de receitas há que ter por suporte determinados indícios, assentar-se em dados concretamente acontecidos e caracterizados, conforme jurisprudência emanada deste Conselho.

No caso concreto a recorrente centra sua defesa no firme protesto por lhe ser garantido o pleno exercício do direito de defesa, pautada no fato de que a Fiscalização, após solicitar livros e documentos através do Termo de fls. 115/116, sequer se dignou de buscar esclarecimentos ou informações adicionais sobre os fatos apurados e dos quais resultaram as exigências por omissão no registro de receitas.

E possível que eventual aprofundamento nas investigações pudesse levar a conclusão diversa daquela a que chegou a autoridade lançadora.

Como é sabido e consabido, a tributação autorizada pela regra jurídica inserta no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, como também aquela resultante do mandamento contido no artigo 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deriva de presunção legal relativa, comportando, portanto, prova da inocorrência da mencionada presunção.

Os documentos trazidos para os autos do presente processado nos dão conta de que em data de 04 de fevereiro de 1992, a recorrente firmou com Encol – Engenharia, Comércio e Indústria, "PEDIDO DE RESERVA E PROPOSTA DE COMPRA" de unidade imobiliária (fls. 114), da qual consta:



**“OBS. : PERMUTA DE ACORDO COM CONTRATO A
SER ELABORADO.”**

Cópia do denominado ‘RELTÓRIO PROPOSTA DE PERMUTA’ (fls. 107/108 e 110/111), identifica a permuta do imóvel caracterizado pelo Apartamento 801, Edifício 1 – CAPIBA, Recife – PE, no valor de 19.662 unidades, das quais 10.111 unidades seriam objeto de permuta por *“Aluguel de computadores, cursos de treinamentos em Informática, manutenção e assistência técnica em equipamentos de informática e veiculação no Jornal Diário de Pernambuco.”*

Embora tenha sido assinado o contrato padrão de “Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em Construção com Financiamento”, a verdade é que as quitações de várias parcelas estão acompanhadas de comunicação interna da empresa vendedora solicitando providências para crédito em favor da recorrente, para quitação de parte de sua dívida, decorrente da emissão de nota fiscal de serviço, correspondente à locação e manutenção de equipamentos de informática.

Para que possa ser dada solução à lide, entendo que os presentes autos devam retornar à repartição de origem, a fim de que a Fiscalização tome providências:

- i) intimar a recorrente a, em prazo razoável, elaborar demonstrativo e apresentar a correspondente documentação comprobatória, indicando a forma de quitação do débito assumido com a aquisição do imóvel objeto do contrato de fls. 72/88 (com recursos próprios e mediante emissão de nota fiscal de serviços);
- ii) atestar a veracidade dos elementos eventualmente apresentados.

É como voto.

Brasília – DF, 15 de agosto de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

